

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1008046-19.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias**

Requerente: Vagner Cardile

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Trata-se de ação na qual a parte autora alega, em resumo, que é servidor (a) público (a) estadual, tendo sido matriculado (a), na condição de aluno (a) bolsista, no curso de formação de soldados e, posteriormente à conclusão do curso, admitido (a) na corporação, sem ter usufruído férias relativas ao período de serviço prestado no curso de formação. Requer, então, que esse período seja reconhecido, para fins de cômputo das férias com o pagamento do terço constitucional, requerendo a indenização do equivalente se estiver na reserva remunerada.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação. Preliminarmente, alega prescrição do próprio fundo do direito. No mérito, assevera não ter a parte autora direito às férias referentes ao período pleiteado, posto que, na condição de aluno (a) bolsista, não é servidor (a) público (a) e não mantém qualquer vinculação com o Estado. Aduz, ainda, que se trata de período inferior a 12 meses, não havendo previsão legal de férias proporcionais no regime estatutário paulista. Postulou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade da colheita de provas em audiência.

A parte autora busca o reconhecimento do período trabalhado no curso de formação de soldados para fins de férias.

Não é o caso de se reconhecer a prescrição quinquenal. Conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, a prescrição tem seu início na data da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

aposentadoria ou óbito do servidor, o qual, à evidência, no caso vertente, não decorreu.

Neste sentido:

"APELAÇÃO - Servidor público aposentado. Pedido de indenização em razão de licença prêmio não gozada durante o período de atividade. Ilegitimidade passiva da SPPREV em razão de não fazer parte da relação jurídica que originou o direito à licença-prêmio. Pretensão prescrita. Prazo quinquenal que possui como termo inicial a data da aposentadoria. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal. Apelado que se aposentou em 14/08/2007, tendo ingressado com a presente ação somente em 23/04/2013. Sentença reformada. Recurso provido." (Ap. nº 1001138-22.2013.8.26.0198; Rel: Ponte Neto; TJESP).

Revendo posicionamento anterior, adoto o posicionamento da Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0000360-42.2016.8.26.9000, da Comarca de Porto Ferreira, em que foi relator o Juiz Carlos Eduardo Borges Fantacini, cuja ementa, encontrase a seguir:

Pedido de Uniformização — Cômputo da frequência ao Curso de Formação de Policiais como período aquisitivo de férias — possibilidade — exegese do Decreto Lei 260/70 e Decreto nº 22.893/84 — ausência de óbice legal ao pedido — direito a férias que deve ser reconhecido — entendimento que predomina no TJ/SP e Colégios Recursais — Pedido de Uniformização acolhido e tese firmada. (TJSP; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 0000360-42.2016.8.26.9000; Relator (a): Carlos Eduardo Borges Fantacini; Órgão Julgador: Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais; Foro de Porto Ferreira - 1º VC; Data do Julgamento: 08/03/2017; Data de Registro: 09/03/2017).

Assim, dos documentos juntados aos autos, verifica-se às fls. 13 que o (a) requerente <u>ingressou no curso de formação de soldados em 15.07.1991 e o frequentou até 22.01.1992</u>.

Atualmente, está na reserva, desde 04.03.2017, razão pela qual, em se tratando de servidor (a) inativo (a) em que não é mais possível à Fazenda Pública deferir ou não o gozo do benefício, conforme os critérios de conveniência e oportunidade, pertinente a determinação de indenização em pecúnia, pois, caso contrário, haveria enriquecimento sem causa do Estado.

O valor da indenização, a ser apurado em liquidação, deve observar, na base



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de cálculo unitária, a remuneração ordinária percebida pelo servidor quando da aposentadoria.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Policial Militar Inativo — Cômputo do período em que frequentou o Curso deFormação de Soldados para fins de férias e licença-prêmio — Possibilidade - Impossibilidade do gozo, em razão da passagem para a inatividade - Pretensão ao pagamento em pecúnia - Possibilidade - A licença-prêmio e férias não usufruídas pelo servidor quando em atividade deve ser paga em pecúnia como indenização, sob pena de locupletamento ilícito da Administração - Recurso da Fazenda não provido" (Apelação nº 1002285-77.2015.8.26.0048, Relator(a): MarreyUint; Comarca: Atibaia; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 06/06/2017; Data de registro: 08/06/2017).

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil, para o fim de (a) declarar o direito da parte autora em ter computado como tempo de serviço o período relativo ao curso de formação de soldado, para fins de férias e o correspondente terço constitucional, cabendo à ré providenciar o respectivo apostilamento (b) condenar a requerida a efetuar à parte autora o pagamento da indenização **proporcional** do equivalente, sem incidência de imposto de renda por se tratar de verba indenizatória, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração.

Deixo consignado que, para o cálculo do valor devido, deverá ser observado o salário então percebido à época da aposentadoria, devidamente atualizado pelos índices de correção monetária, pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – Modulada, a partir do ajuizamento, bem como remunerado pelo percentual de juros moratórios a partir da citação, nos termos estabelecidos pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (juros aplicados à caderneta de poupança).

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

P.I.

São Carlos, 21 de setembro de 2017.